



AUTÓGRAFO N.º 035/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Autoriza o Município de Formosa a fazer as doações que especifica para cidadãos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade financeira, estabelece critérios de doações, cria Comissão de Carência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas por esta lei as condições para a concessão dos benefícios eventuais para as famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social do Município de Formosa - Goiás em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra estruturalmente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilidade à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. Os atendimentos são realizados através dos profissionais que prestam serviços nos Centros de Referências de Assistência Social – CRAS, que mediante visita domiciliar entrevistas e laudos sociais autorizam o atendimento dos beneficiários da Política Municipal de Assistência Social do Município de Formosa - Goiás.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 035/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Art. 4º Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal per capita do grupo familiar deve ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente no país, estabelecido pelo Governo Federal, priorizando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência física, doentes, gestantes, nutriz e, também, nos casos de calamidade pública.

§ 1º Para fazer frente aos benefícios sociais abrangidos por esta lei as famílias e/ou pessoas carentes deverão estar cadastradas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Formosa - Goiás preenchendo os requisitos de carência estabelecidos pela lei, devendo o beneficiário para cada requerimento, assinar a competente Declaração de Carência atestando sua real necessidade sob as penas da lei, fornecendo toda documentação solicitada pelo poder público.

§ 2º Aos beneficiários casados ou que possuem filhos em idade escolar, será exigido ainda à comprovação de que os mesmos se encontram devidamente matriculados na rede pública de educação.

§ 3º Para fins de auxiliar a comprovação de carência de que trata esta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará mediante decreto uma comissão composta de no mínimo 03 (três) membros, servidores públicos municipais, preferencialmente do quadro efetivo, que atestarão a veracidade da condição de carência requerida pelo cidadão e/ou família, especialmente das que não se enquadrarem nos critério de renda per capita expresso pelo caput, que poderão excepcionalmente serem beneficiada(s) com a eventual doação de bens ou serviços mediante justificativa.

Art. 5º Os benefícios abrangidos por esta lei têm como objetivo atender temporariamente os cidadãos e as famílias em situação comprovada de vulnerabilidade econômica e/ou hipossuficiência financeira residentes no Município de Formosa.

Parágrafo Único. Mediante entrevistas e visitas sociais os profissionais atuantes na Política Municipal de Assistência Social deverão prever por quanto tempo as famílias devem ser atendidas pelos benefícios, realizando atividades e encaminhamentos que auxiliem na promoção social das famílias.

Bojano Matin Araújo



AUTÓGRAFO N.º 035/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho fica autorizada a efetuar despesas nas seguintes formas de benefícios eventuais destinados ao auxílio e promoção social do cidadão e/ou família carente:

I – AUXÍLIO NATALIDADE para o custeio de todas as despesas necessárias aos cuidados básicos que visem garantir a integridade física da mãe e do recém-nascido até a normalidade de sua plena saúde, podendo as doações abrangerem:

- a) despesa médicas de internação e exames, não amparados pelo SUS – Sistema Único de Saúde;
- b) medicamentos e insumos, não disponíveis na Secretaria Municipal de Saúde;
- c) leite e/ou suplementos especiais;
- d) fraldas, enxoval e acessórios gerais destinados aos cuidados básico do(s) recém-nascido(s);

II – AUXÍLIO FUNERAL para o custeio integral ou parcial do funeral destinados a garantir a dignidade do falecido e a integridade moral de sua família podendo as doações abrangerem:

- a) custeio de básico de urna, paramentação, flores e recepção, nos padrões de carência previamente estabelecidos pela Comissão de Carência e regulamentados por ato próprio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- b) custeio traslado via terrestre limitados, por ato próprio da Comissão de Carência há 800km (oitocentos quilômetros) de distância, ida e volta, podendo exceder com a devida anuência do Conselho Municipal de Assistência Social ou para atendimento de decisão cautelar de natureza judicial;
- c) custeio de traslado aéreo, excepcional, com a devida anuência do Conselho Municipal de Assistência Social ou para atendimento de decisão cautelar de natureza judicial;

III – AUXÍLIO MORADIA para o custeio das necessidades de consumo básicas do cidadão e/ou família podendo as doações abrangerem:

- a) o custeio de aluguel de residência e/ou alojamento dotado de condições de

Regina Maria Araújo



AUTÓGRAFO N.º 035/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

moradia limitadas ao valor de 01(um) salário mínimo vigente;

- b) o custeio da conta de consumo de água e/ou energia elétrica;
- c) materiais de construção destinados à edificação e reforma de residências destinadas a moradia e convívio familiar;
- d) mão-de-obra de pedreiro, pintor, encanador, eletricista e ajudantes de serviços gerais destinados à edificação e reforma de residências destinadas a moradia e convívio familiar.

IV – AUXÍLIO TRANSPORTE para o custeio das necessidades de locomoção do cidadão e/ou família que compreende o fornecimento de passagens urbanas ou interurbanas destinadas à ida e vinda, bem como ao transporte de andarilhos e/ou moradores de rua às suas cidades de origem ou de seus entes familiares, em qualquer grau de parentesco ou afinidade, a qualquer localidade no território nacional.

V – AUXÍLIO CIDADÃO para custeio de outros benefícios eventuais e temporários para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária do cidadão ou família carente, podendo as doações abrangerem:

- a) cestas básicas com gêneros alimentícios;
- b) fraldas e leites especiais para adultos;
- c) armação e lentes oftalmológicas;
- d) fotografias para confecção de documentos;
- e) aluguel de veículos destinados ao transporte de móveis e utensílios domésticos;
- f) pão;
- g) leite;
- h) gás de cozinha;
- i) medicamentos convencionais e manipulados, com registro na ANVISA;
- j) assistência médica compreendida em consultas, exames, diárias médicas e de profissionais, procedimentos cirúrgicos e transportes de urgência em Unidade de Terapia

Luiziano Matos Araújo

**AUTÓGRAFO N.º 035/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.**

Intensiva, terrestre ou aéreo, justificados pela urgência, bem como de diárias de aleitamento, internação e exames laboratoriais não disponíveis na Rede Pública de Saúde ou não abraçados pelo SUS – Sistema Único de Saúde, estendidos ao acompanhante devidamente comprovado em iguais condições de carência;

- k) prótese dentária em geral, móveis ou fixas;
- l) agasalhos adulto e infantil;
- m) cobertores, de solteiro e de casal;
- n) despesas diversas para prestar assistência a portadores de necessidades especiais e pessoas comprovadamente deficientes ou com restrição de mobilidade, ainda que momentânea;
- o) brinquedos educativos;
- p) materiais escolares destinados a estudantes em geral, crianças e jovens, comprovadamente carentes.

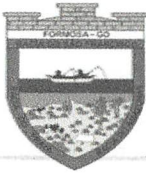
Parágrafo Único. O atendimento com fraldas e leites para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com o consumo de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se de uma prestação temporária de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo Único. Poderá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, adquirir bens móveis, tais como berços e congêneres, destinados a atender momentaneamente a família comprovadamente carente com a cessão de uso em comodato, devendo o beneficiário prestar os devidos cuidados, a fim de que não pereça pelo mau uso.

Art. 8º O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 035/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

II - apoio à mãe no caso do falecimento do recém nascido;

III - apoio à família no caso do falecimento da mãe;

IV - outras providências que os agentes da Política Municipal de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 9º O auxílio-natalidade consiste principalmente em:

I - fornecimento de leite em pó em lata;

II - fornecimento de leites especiais;

III - fornecimento de fraldas descartáveis, para crianças que apresentam problemas de saúde e que necessitam de cuidados especiais e/ou internamento hospitalar.

Parágrafo Único. O auxílio-natalidade, através de fornecimento de produtos, deve ser concedido mediante os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

Art. 11. O auxílio-funeral, conforme o caso, consistirá em:

I - custeio das despesas de urna funerária completa (com flores e véu), velório e traslado do corpo, quando houver necessidade;

II - conforto emocional e, se necessário, encaminhamento para acompanhamento psicológico, objetivando a superação do falecimento do membro da família;

III - isenção dos custos para utilização da capela mortuária do Município.

Parágrafo Único. Todos os atendimentos serão prestados por profissionais e agentes integrantes da Política Municipal de Assistência Social, obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei.

Art. 12. Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Sergio Motin Araujo



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 035/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Art. 13. O auxílio com pagamento de consumo de água e/ou energia elétrica consiste em efetuar os pagamentos das contas para as famílias, obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo Único. O valor das faturas, individualmente, não poderão ultrapassar a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 14. O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais é direcionado a beneficiários que atendam os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei e que estejam passando pelas seguintes situações:

I - moradores de ruas, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que querem retornar à sua cidade de origem;

II - para o acompanhamento de pessoa da família em tratamento de saúde em outra localidade;

III - por motivo de doença que necessite de tratamento em outros centros;

IV - para fins de realização de avaliações ou exames públicos de ensino, em instituições da rede SISU ou coberta pelo FIES, restrito a alunos que necessariamente houverem cursado a rede pública de ensino do Município de Formosa.

Art. 15. O vale transporte será concedido às pessoas que necessitam atendimento médico e não possuem condições de locomoção dentro do Município, obedecidos os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo Único. O auxílio de que trata este artigo será extensivo às pessoas beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social e que frequentam cursos de capacitação e geração de renda.

Art. 16. O leite de soja será fornecido às crianças alérgicas à lactose, devidamente atestado e aos idosos que atendam aos critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Roberto Matin Araújo



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 035/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Art. 17. As cestas básicas, leites especiais e fraldas para adultos, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente.

Art. 18. O município concederá subvenções sociais às entidades de assistência social mediante parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e lei específica aprovada pelo Poder Legislativo e atendimento das disposições pertinentes.

Art. 19. O Município poderá firmar convênios e/ou termos de parcerias com entidades voltadas ao atendimento à assistência social e aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho fica autorizada a efetuar despesas com o fornecimento de passagens e outros gastos pertinentes à assistência social, quando determinado por autorização judicial e/ou requerimento do Ministério Público.

Art. 21. Para atender as despesas autorizadas por esta lei, caso seja necessário, poderá o Chefe do Poder Executivo abrir crédito especial de natureza adicional ou suplementar nos termos legais.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formosa, 16 de maio de 2017.


LUZIANO MARTINS DE ARAUJO

Presidente da Câmara


ROBERTA SOARES DE BRITO

1ª Secretária

Publicado no Placard da Câmara.

Data supra.


EDSONEY CALDEIRA NUNES

Secretário Geral